

PROCESSO - A. I. Nº 206851.0002/05-6
RECORRENTE - KÁTIA GABRIELA DE SALES SILVA (ARROZ OURO BRANCO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0298-01/05
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 11/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/06

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Reduzido o débito originalmente apontado após a exclusão de CTRC referente a serviço de transporte pago pelo remetente das mercadorias, e não pelo autuado. Infração caracterizada em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0298-01/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$7.195,35 por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de maio de 2000, julho de 2001, abril, agosto, setembro e dezembro de 2002, junho de 2003 e janeiro de 2004.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a autuação, por entender que ficou caracterizada a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, autorizando a presunção legal de que o autuado efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações de saídas anteriormente realizadas e também não registradas. Quanto à compensação do débito com os saldos credores de ICMS de sua apuração mensal, conforme requerido pelo autuado, deliberou que não havia previsão legal para tal concessão.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 130), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, alegando que o autuante deixou de considerar, como crédito, o imposto destacado em cada nota fiscal e, além disso, não excluiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 2992, no valor de R\$2.600,00, já que o frete foi pago pelo remetente das mercadorias e não pelo seu estabelecimento.

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fl. 145) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, fundamentada nos seguintes argumentos:

- que a falta de registro e contabilização de notas fiscais de entradas conduz à presunção legal de omissão de saídas tributáveis anteriores, nos termos do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96;
- não há que se falar em crédito das notas fiscais não registradas, pois a presunção legal é de omissão de saídas anteriores tributáveis, sendo exigido o ICMS referente a tais saídas, as quais

geraram caixa para o “*pagamento das notas fiscais apreendidas e objeto da presente autuação*”.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS em razão da constatação de falta de contabilização de notas fiscais de entradas de mercadorias, o que autoriza a presunção de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente realizadas e não oferecidas à tributação.

Observo inicialmente que não há como ser acatado o pedido do recorrente, de aproveitamento, como crédito fiscal, do imposto destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias, haja vista que não se está cobrando o ICMS em relação às operações de entradas de mercadorias não escrituradas. O imposto, nesse caso, é exigido porque a falta de registro de entradas de mercadorias conduz à conclusão, autorizada pelo § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, de que a receita utilizada no pagamento das mercadorias adquiridas foi obtida com o produto de operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Quanto ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 2992, no valor de R\$2.600,00 (fl. 22), verifico que realmente o frete foi pago pelo remetente das mercadorias. Assim, como não houve desembolso de numerário pelo autuado no pagamento de tal serviço, não se aplica a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias anteriores, devendo, o referido documento fiscal, ser excluído da presente autuação. Dessa forma, deduzindo-se o valor de R\$182,00, referente ao mês de julho de 2001, o débito deste lançamento fica reduzido para R\$7.013,35.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para alterar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0002/05-6, lavrado contra **KÁTIA GABRIELA DE SALES SILVA (ARROZ OURO BRANCO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.013,35**, sendo R\$55,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais o valor de R\$6.958,22, acrescido da mesma multa citada, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS